



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 008/2024/GPAMM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO por meio de seu Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, *caput* e inciso XXI, estabelece como regra, que as contratações públicas de obras, serviços, compras e alienações serão efetuadas mediante licitação pública, de modo a assegurar a aplicação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição, cujas hipóteses, de caráter exemplificativo, estão firmadas no artigo 74 da Lei n. 14.133/21, sendo necessário que o processo de contratação nesta modalidade seja instruído com os documentos firmados nos incisos I a VIII do artigo 72 da mesma lei;^[1]

CONSIDERANDO que uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação, contemplada no inciso II do artigo 74 da mesma lei, refere-se à “contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”;

CONSIDERANDO que, para a contratação de um determinado artista, é necessário considerar como pressuposto “a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço

almejado”, acrescido da “necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública”, especialmente porque esses requisitos combinados excluem e/ou minimizam a possibilidade de contratações de artistas sem consagração relevante, apenas pelo fato de serem profissionais do meio artístico;^[2]

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 74 da Lei n. 14.133/21 define que “considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na mesma linha do dispositivo legal acima referido, já proferiu decisão no sentido de que a contratação de um artista, através de empresa, deve ser daquela que detém exclusividade permanente e contínua desse profissional, não permitindo a contratação mediante empresas intermediárias;^[3]

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Guajará-Mirim contratou o show da cantora Marla Souza, para o 95º Aniversário deste município, no valor de R\$ 15.000,00;^[4]

CONSIDERANDO que a contratação realizada pela Administração remete ao inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/21, para a qual é necessário que os requisitos descritos anteriormente estejam presentes;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, na pessoa da Prefeita, Senhora **Marinice Granemann**, para que:

(i) adote as medidas necessárias à verificação se a contratação realizada está nos moldes dos requisitos firmados no art. 74, II, § 2º c/c art. 72, incisos I a VIII, todos da Lei n. 14.133/21, especialmente que, também observe, em eventuais e futuras contratações por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico, se atendem aos parâmetros legais, sob pena de futura responsabilização, nos termos da lei;

(ii) encaminhe, no prazo de 15 (quinze), dias a contar do recebimento da presente notificação, os documentos comprobatórios das providências adotadas pela Administração quanto à adequação do procedimento em tela aos termos legais.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória no prazo fixado ensejará a propositura de Representação no âmbito da Corte de Contas, o que poderá redundar na responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 06 de maio de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. VII - justificativa de preço;

[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações públicas comentadas. 12 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. P. 393.

[3] Decisão DM-DDR 0205/2023/GCVCS/TCE-RO, proferida no processo n. 3209/23/TCE-RO: EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER (SEJUCEL). ATO E CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA, SEM EXCLUSIVIDADE PERMANENTE E CONTÍNUA PARA REPRESENTAR AS DUPLAS SERTANEJAS NO EVENTO "RONDÔNIA RURAL SHOW INTERNACIONAL"; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO; VENDA DE INGRESSOS E CAMAROTES EM SHOWS CUSTEADOS INTEGRALMENTE COM RECURSOS PÚBLICOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA – FUNDAMENTOS: ARTIGOS 10, §1º, 11 E 12, II E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C OS ARTIGOS 18, §1º, E 19, II E III, §6º, 30, §1º, I E II, DO REGIMENTO INTERNO.**

[4] Extrato de contrato n. 013/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3702, de 10.4.24, p. 67.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 07/05/2024, às 08:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0689430** e o código CRC **55294BD5**.

Referência: Processo nº 004396/2024

SEI nº 0689430

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br